



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

LEI MUNICIPAL Nº 399/2019.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício financeiro de 2020.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o art. 50, incisos II, III e V; e art. 68, incisos I, II e IV, da lei orgânica do município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Anapurus, para o exercício de 2020, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. As prioridades e metas da administração municipal serão estabelecidas em anexo de metas e prioridades apresentado juntamente com o Plano Plurianual para 2018-2021.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 de que trata o art. 4º da Lei



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano 2018;

II - demonstrativo das metas para o exercício 2019, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

VI - demonstrativo dos Riscos Fiscais.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2020 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Casos se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, dotações a serem limitada a emissão de empenhos, obedecida a fonte de recursos correspondente.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Estrutural de Anapurus - PDEG, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Parágrafo único. A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2020 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 1º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público;

V- despesas com investimentos direcionados a melhora na qualidade de vida dos cidadãos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida na Administração Municipal.

Art. 5º A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas, sendo que as despesas serão desdobradas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais.

Art. 6º A natureza da despesa constante da Lei Orçamentaria Anual será detalhada por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesas.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.7º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos.

Art. 8º A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, mediante a realização de audiências públicas.

Art. 9º Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida para fins de apuração de sua proposta orçamentária, que deverá obedecer ao art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 10. O Orçamento para o exercício de 2020 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 100% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (cf. Art. 5º, III da LRF).

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

Art. 11. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Seção II

Das Limitações dos Empenhos

Art. 12. Sempre que verificado que a realização da receita está inferior à prevista e não irá comportar o cumprimento do resultado primário ou quando houver a necessidade de recondução aos limites estabelecidos para a Dívida Consolidada, o Poder Executivo providenciará limitação de empenhos.

Parágrafo único. Não serão objeto de limitação as Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município.

CAPÍTULO VI



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 13. A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, pagamento de precatórios judiciais, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art.14. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 15. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores efetivos se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no art. 16 desta Lei.

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2020, não poderá exceder o limite prudencial de 54% Executivo e 5,70% Legislativo, da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 18. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores
- II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

IV - exoneração de servidores estáveis, após o devido processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

Art. 20. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 21. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 22. O Poder Judiciário encaminhará à Prefeitura Municipal a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determinam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, especificando:

I - número da ação originária;

II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

VIII - data do trânsito em julgado.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos os processos referentes ao pagamento de precatórios serão levados a apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO X

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO E A PESSOAS FÍSICAS

Art. 24. A inclusão na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e subvenções sociais deverão atender requisitos mínimos estabelecidos em Decreto Municipal e serem destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos ou pessoas físicas que realizem atividades de natureza assistencial continuada e de interesse público.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pela Prefeita Municipal até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

- I - obrigações constitucionais ou legais do Município
- II - ações de prevenção a desastres e calamidades;
- III - projeto ou atividade financiada com recursos vinculados.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 26. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir as dotações orçamentárias, aprovadas nesta Lei em decorrência de necessidade de compatibilização da previsão de receita e fixação de despesa, inclusive alterar a indicação de fontes de recursos de dotações específicas, mesmo entre órgãos e orçamento distintos.

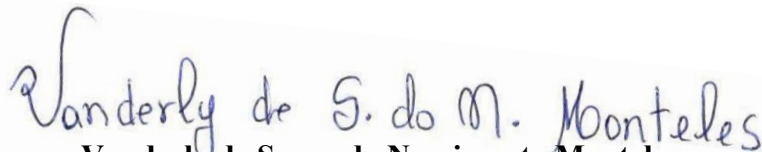


**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Art. 28. As Despesas fixadas para o exercício 2020 serão financiadas com indicação de pôr fonte específica de recursos, atendendo a Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias, não havendo, porém, vedação a substituição, inclusão ou alteração de fonte de recursos durante a execução orçamentária, que deverá ser processada através de Decreto do Executivo.

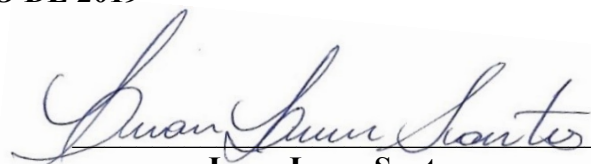
Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2019.


Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles
Prefeita Municipal

Certifico que esta Lei de n.º 399/2019, foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, no dia 28 de junho de 2019, Edição n.º 2124, tendo sido afixado, no mesmo dia, um exemplar no átrio desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2019


Luan Lessa Santos
Procurador Geral do Município
OAB/MA n.º 15.749